



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033057 - SP(2025/0320905-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SIMONI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP047490
BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178/STJ. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A matéria referente à adoção de critério objetivo para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça foi julgada pela Corte Especial sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o Tema nº 1.178 do STJ.

2. No caso em exame, em que o aresto estadual fundamentou o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça em critério puramente objetivo (valor renda anual), e não há elementos incontroversos capazes de demonstrar ter sido observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, faz-se imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o requerimento seja apreciado conforme as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.178/STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033057 - SP(2025/0320905-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SIMONI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992
THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP047490
BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178/STJ. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A matéria referente à adoção de critério objetivo para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça foi julgada pela Corte Especial sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o Tema nº 1.178 do STJ.

2. No caso em exame, em que o aresto estadual fundamentou o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça em critério puramente objetivo (valor renda anual), e não há elementos incontroversos capazes de demonstrar ter sido observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, faz-se imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o requerimento seja apreciado conforme as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.178/STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SIMONI DE SOUZA VIEIRA contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Hipossuficiência alegada que não foi comprovada. Rendimentos percebidos que são incompatíveis com o pedido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 223).

No recurso especial (e-STJ fls. 227/244), a recorrente alega violação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/1950 e 98 do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão recorrido indeferiu a gratuidade sem observar a presunção de insuficiência em favor de pessoa natural, tampouco oportunizou a comprovação antes do indeferimento, contrariando a disciplina legal da gratuidade.

Sustenta a incapacidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e familiares e que a presunção do art. 99 do CPC foi desconsiderada.

Afirma que o Tribunal de origem desconsiderou que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser concedida a quem comprovar insuficiência de recursos e, no caso, apresentou documentos aptos a demonstrar hipossuficiência, o que torna injusto o indeferimento.

Defende que o acórdão impugnado utilizou exclusivamente o dado de renda anual da recorrente para indeferir a gratuidade, sem considerar a ausência de sinais exteriores de riqueza.

Menciona que o indeferimento da gratuidade não teria indicado, ainda que exemplificativamente, quais documentos deveriam ser apresentados, nem explicitado circunstâncias concretas que demonstrassem a inexistência dos requisitos, o que compromete a fundamentação e a cooperação entre juízo e partes.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 254/260), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo daí a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por Banco Bradesco S.A. em desfavor de Simoni de Souza Vieira, referente a crédito rotativo inicialmente concedido no limite de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição indeferiu os benefícios da justiça gratuita à requerida, por considerar que seus rendimentos anuais em torno de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) são incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno sob o fundamento de que a hipossuficiência não foi comprovada e de que os rendimentos declarados são incompatíveis com o benefício.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de cobrança na qual o agravado concedeu um crédito rotativo no limite de R\$86.000,00. A agravante utilizou valor acima do limite e renegociou a dívida, obrigando-se a pagar o valor de R\$122,751,37, em uma única parcela, o que não fez.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferidos na sentença, considerando os seus rendimentos em torno de R\$83.000,00 durante o ano, o que se mostra incompatível com a situação de hipossuficiência alegada.

Observa-se que a dívida já era preexistente quando da juntada de sua última declaração de imposto de renda às fls. 132/133 e nenhum fato novo foi comprovado ou mesmo a alteração de sua situação financeira, a qual, reitera-se, é incompatível com o pedido.

A agravante demonstra renda não condizentes com o benefício social, direcionado a pessoas hipossuficientes que, sem a dispensa do recolhimento de taxas e custas não poderiam ter acesso ao sistema (vide Processo n°:

2187522-49.2017.8.26.0000, Classe Assunto: Agravo de Instrumento, Relator(a): Maia da Cunha, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, TJSP).

Tanto assim que pleiteou limite de crédito em valor vultoso, se comprometendo, posteriormente, com dívida de maior valor.

A mera existência de ação de cobrança não gera direito automático à concessão do benefício da gratuidade processual, como pretende a agravante. Em análise superficial apenas demonstra irresponsabilidade financeira.

O benefício da justiça gratuita deve ser destinado aos realmente necessitados, que não possuam possibilidade de suportar as despesas do processo judicial, não sendo esse o caso dos autos.

Assim, considerando que a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais não foi comprovada, de rigor a manutenção da decisão agravada" (e-STJ fls.223/224).

Contudo, tal entendimento destoa da orientação consolidada desta Corte Superior.

De fato, a Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.988.686/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que

"(...)

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade" (grifou-se).

O referido acórdão foi publicado em 18/03/2026 com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta 'insuficiência de recursos' e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.

4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.

6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente. 13. Recurso especial improvido. 14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

(REsp 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026)

No caso concreto, conforme visto, o aresto estadual fundamentou o indeferimento do benefício de gratuidade da justiça em critério puramente objetivo, qual seja, a renda anual da recorrente, e não há elementos incontroversos capazes de demonstrar ter sido observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, de modo que se faz imperioso o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o requerimento seja apreciado conforme as diretrizes estabelecidas pela Corte Especial quando do julgamento do Tema nº 1.178/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial a para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que o exame do pedido de gratuidade da justiça obedeça aos critérios estabelecidos pela Corte Especial no julgamento do Tema nº 1.178/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.033.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0320905-8

Número de Origem:

10201760420228260554

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONI DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS : THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP047490

BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026